

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 40/1979 de 17 de Julho

1 — Na ausência de regras a nível nacional, verificou-se a necessidade, no início do ano de 1977, de serem disciplinados os horários de funcionamento dos serviços da Administração Local e Regional Autónoma na Região Autónoma dos Açores.

Nesse sentido, a Secretaria Regional da Administração Pública, pelo officio circular nº. 1 112, de 6 de Maio de 1977, transmitiu aos presidentes das Câmaras Municipais, presidentes das Federações de Municípios e presidentes dos Conselhos de Administração dos Serviços Municipalizados da Região, instruções que apontavam alguns factores fundamentais a ter em conta na adopção da prática da semana americana

Esses factores eram, designadamente, os seguintes:

—o interesse do público

—cumprimento do número de horas semanal a que está obrigado cada funcionário;

—o desejo dos funcionários.

2 — Esta orientação foi também distribuída, na mesma altura, a todos os membros do Governo Regional, tendo sido a sua doutrina adoptada e seguida em todos os departamentos e serviços da Administração Regional Autónoma.

3 — A resolução do Conselho de Ministros n.º. 142/79, de 1 de Maio, veio, finalmente, disciplinar esta matem a nível da Administração Central, tendo-se porém, suscitado dúvidas sobre se era ou não aplicável aos serviços regionais.

Assim, o Governo Regional, reunido em 5 de Julho de 1979, esclarece que a resolução nº. 142/79, de 1 de Maio, tal como resulta do seu próprio texto, não aplicável aos serviços da Administração Regional Autónoma e resolve:

1 — Até a entrada em vigor do regime jurídico da duração de trabalho na função pública e para efeitos de uniformização na Administração Regional Autónoma, os serviços públicos não considerados essenciais poderão continuar a ser autorizados por despacho, do Secretário Regional competente a encerrar aos sábados de mediante compensação do respectivo período de trabalho.

2 — No caso previsto no número anterior, a duração diária de trabalho de segunda a sexta-feira será:

De 7 horas e 15 minutos das segundas às quartas -feiras e de 7 horas na sexta-feira, para uma duração semanal de 36 horas, caso em que os períodos de trabalhos decorrerão, respectivamente, das 9 as 12,30 e das 14 as 17,45, e das 9 as 12,30 e das 14 as 17,30;

De 8 horas e 30 minutos, de segunda a quinta-feira e de 8 horas, a sexta-feira, para uma duração semanal de 42 horas;

De 9 horas para a duração semanal de 45 horas.

3 — Para efeitos do disposto no n.º. 1 são desde já considerados essenciais:

Todos os serviços de laboração contínua, designadamente os serviços hospitalares e de saúde pública;

As escolas;

Os mercados e demais serviços de abastecimento;

Os Serviços de recolha e tratamento de lixos;

Os museus e as bibliotecas e arquivos;

Os gabinetes de imprensa do Governo Regional.

4 — A lista constante do n.º anterior pode ser alterada por decisão do Governo Regional.

5 — Quando tal se mostre necessário ao adequado funcionamento dos serviços de contacto com o público, o período de abertura poderá ser prolongado, durante o período de almoço, mediante autorização do membro do Governo competente e de acordo com o parecer da Secretaria Regional da Administração Pública.

6 — As Secretarias Regionais tomarão as providências necessárias para ser dado o efectivo cumprimento aos horários, garantindo-se não só o controlo de assiduidade como a presença efectiva e actuante dos e agentes.

—A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.